TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04252/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Roberto Bandeira de Melo Barbosa e outra
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessados: Francisco Vieira dos Santos Filho e outros
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA AO ALCAIDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade ao Alcaide e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão das autoridades, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00258/17

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB*, *SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA*, *E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA*, relativas ao exercício financeiro de *2013*, acordam, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencida, por maioria, a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos no tocante apenas ao envio de representação ao Ministério Público estadual, sendo neste ponto na conformidade dos votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e de desempate do Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04252/14

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos Vereadores de Bom Jesus/PB no exercício de 2013, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado Pereira, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de abril de 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04252/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04252/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias formuladas pelos Vereadores da Urbe, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado Pereira, e em inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11 de outubro de 2014, emitiram relatórios, fls. 124/272 e 283/430, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 488/2012, estimando a receita em R$ 12.913.700,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na importância de R$ 3.081.811,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R$ 8.896.095,87; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajuste, atingiu o montante de R$ 9.077.894,25; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 1.278.531,72; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R$ 1.357.136,43; g) o quinhão transferido para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 1.404.413,62, enquanto a quantia recebida, incluída a complementação da União, totalizou R$ 1.637.494,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 7.424.988,65; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 8.604.198,54.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 275.099,05, correspondendo a 3,03% do dispêndio orçamentário total, R$ 9.077.894,25; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, somaram R$ 120.000,00, estando de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 483/2012, qual seja, R$ 10.000,00 por mês.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 1.034.492,05, representando 63,18% da quantia recebida no exercício, R$ 1.637.494,56; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 2.212.890,08 ou 29,80% da RIT, R$ 7.424.988,65; c) o Município despendeu com saúde a importância de R$ 1.186.652,47 ou 16,58% da RIT ajustada, R$ 7.155.006,14; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o

montante de R$ 3.887.022,51 ou 45,18% da RCL, R$ 8.604.198,54; e e) também utilizando a mencionada resolução, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R$ 3.576.359,23 ou 41,57% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com as comunicações de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação da fonte dos recursos no valor de R$ 24.000,00 e sem autorização legislativa no montante de R$ 1.790.441,00; b) não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Tribunal; c) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no total de R$ 74.984,09; d) ausência de documentos comprobatórios de dispêndios na soma de R$ 154.967,31; e) ocorrência de déficits orçamentário e financeiro na ordem de R$ 181.798,39 e R$ 1.338.630,27, respectivamente; f) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; g) falta de pagamento da remuneração do Vice-Prefeito; h) omissão de valores da dívida fundada na importância de R$ 739.914,62; i) carência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações securitárias no valor de R$ 157.082,04; j) não recolhimento de contribuições previdências do empregador devidas ao instituto de seguridade nacional na quantia de R$ 117.955,89 e à autarquia previdenciária municipal na soma de R$ 90.959,05; k) não envio de balancetes mensais à Câmara Municipal; l) realização de gastos com locações dos veículos NISSAN FRONTIER e FIAT UNO sem observância ao princípio da economicidade; m) falta de demonstração da destinação de material elétrico adquirido no montante de R$ 58.720,97; n) utilização de bens públicos para realização de serviços em propriedade de terceiros; o) desvio de bens e/ou recursos públicos; p) concessão irregular de ajuda financeira no importe de R$ 850,00; q) ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas na soma de R$ 104.528,75; r) não pagamento de verbas trabalhistas a contratado; e s) carência de construção de aterro sanitário municipal, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Já para a segunda, evidenciou as máculas a seguir: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no total de R$ 7.099,53; b) carência de documentos comprobatórios de dispêndios com obrigações securitárias no valor de R$ 29.619,64; c) não recolhimento de contribuições previdências do empregador devidas ao instituto de seguridade nacional na quantia de R$ 7.099,53 e à autarquia previdenciária municipal na soma de R$ 3.760,94; e d) não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde.

PROCESSO TC N.º 04252/14

Complementando a instrução do feito, os analistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoa – DIGEP, ao apurarem denúncias acerca da gestão de pessoal no Município de Bom Jesus/PB, relativas ao exercício de 2013, elaboraram peça técnica, fls. 276/281, onde destacaram as seguintes irregularidades: a) acumulação indevida de cargos pelo Sr. José Etiene de Oliveira; b) prática de nepotismo na Urbe; e c) concessão de parcela remuneratória sem o devido amparo legal.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, e efetivadas as citações dos contratados pela Comuna no período em exame, Srs. Luiz Abel de Souza e Edvan Oliveira da Costa, da empresa ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME, na pessoa do seu representante legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus/PB no ano de 2013, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, do Secretário Executivo de Finanças da Urbe, Sr. José Etiene de Oliveira, do Secretário de Educação da Comuna, Sr. Eliener Dantas de Amorim e do Vice-Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Francisco Vieira dos Santos Filho, fls. 439, 400, 449, 450, 452, 454, 455, 1.692, 1.693, 1.695, 1.710, 1.711, 1.713, 1.715, 1.717, 1.767 e 1.779, o profissional contábil, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, o Vice-Prefeito, Sr. Francisco Vieira dos Santos Filho, e o contratado, Sr. Edvan Oliveira da Costa, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A sociedade ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, juntou documentos, fls. 459/717, e alegou, resumidamente, que: a) houve a formalização do Contrato n.º 012/2013, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos na área de gestão pública; e b) dentre as serventias efetivadas, tem-se a elaboração de projetos técnicos, planos de trabalho e termos de referência, atualização do Sistema de Convênios e Contratos do Governo Federal, e orientação a servidores públicos.

O Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 443, deferida pelo relator, fls. 444/445, encartou documentos, fls. 718/1.689, e argumentou, em síntese, que: a) o montante dos créditos adicionais utilizados é inferior à soma das fontes de recursos indicada para abertura das suplementações; b) a Lei Municipal n.º 495/2013 autorizou o descerramento de créditos até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada; c) a responsabilidade pelo envio da LOA ao Tribunal era o antigo gestor, uma vez que sua aprovação ocorreu no exercício de 2012; d) a estimativa de obrigações previdenciárias patronais não deve ser computada na apuração da execução orçamentária; e) a divergência na consolidação dos balanços advém das contas do instituto de seguridade local; f) na realidade, ocorreu um superávit orçamentário na ordem de R$ 150.080,76 e um superávit financeiro na soma de R$ 204.704,52; g) não houve alinhamento de preços nas propostas apresentadas nos Convites n.ºs 01, 02, 04 e 05/2013; h) o Vice-Prefeito optou por receber a remuneração do cargo de Delegado de Polícia; i) o setor contábil, por ocasião do fechamento dos demonstrativos, solicitou informações sobre a dívida com precatórios e com energia elétrica ao Tribunal de Justiça da

Paraíba – TJ/PB e à ENERGISA; j) todos os pagamentos realizados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inclusive com recursos do FMS, estão devidamente demonstrados; k) as estimativas dos valores não recolhidos à autarquia de seguridade nacional e ao instituto de previdência local correspondem a R$ 17.960,20 e R$ 94.989,99, nesta ordem, sem a inclusão dos pagamentos efetuados no ano de 2014, mas da competência de 2013; l) o ajuste firmado com a empresa BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. possui objeto distinto dos contratos assinados com Luiz Abel de Souza e Edvan Oliveira da Costa; m) a empresa ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., além de orientar a gestão, prestou consultoria na área de convênios e contratos; n) não tem competência para fiscalizar a regularidade trabalhista dos funcionários das empresas contratadas; o) está envidando esforços no sentido de realizar a coleta seletiva e o manejo diferenciado de resíduos sólidos; p) todos os balancetes foram entregues à Câmara Municipal, conforme atesta a certidão do Poder Legislativo local; q) diante do poder discricionário, decidiu que a locação de veículos é mais viável do que a compra; r) os materiais elétricos adquiridos foram destinados à manutenção da iluminação pública; s) a festividade do DIA DA CIDADE foi realizada numa área cedida por familiares do Prefeito, que efetivou a limpeza e a adequação do terreno utilizando seu maquinário; t) para a entrada no evento festivo, a população realizou doação de alimentos, a serem doados a pessoas carentes; u) a doação, no valor de R$ 850,00, ao Sr. Francisco Jocerlam Sampaio foi para realização de exame especializado; v) a relação de beneficiários demonstra a implementação de campanha de distribuição de gêneros alimentícios; w) apesar de contar apenas com uma unidade de saúde, dois médicos prestaram serviços durante todo o ano; x) existe compatibilidade de horários entre o cargo de Secretário de Finanças e a função de prestador de serviços contábeis pelo Sr. José Etiene de Oliveira; y) as nomeações das Sras. Rosângela Maria de Souza Silva e Ana Karla da Silva Gonçalves não são alcançadas pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF e os Srs. Wellington Bandeira de Melo e Ricardo Gonçalves Gouveia não prestam mais serviços ao Município; e z) a Lei Municipal n.º 418/2010 ampara a concessão de parcela remuneratória aos professores.

A Gerente do FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, também após pedido de dilação do lapso temporal, fl. 1.698, despachado favoravelmente pelo relator, fl. 1.700, veio aos autos, fl. 1.701, para informar sua concordância com todas as considerações do Chefe do Executivo.

O contratado, Sr. Luiz Abel de Souza, juntou documento, fls. 1.746/1.760, e argumentou, sumariamente, que forneceu o caminhão caçamba para o transporte de resíduos sólidos, ao passo que a empresa BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. realizou serviços de limpeza urbana, não havendo, portanto, a realização de dispêndios em duplicidade.

O Secretário Executivo de Finanças, Sr. José Etiene de Oliveira, encartou documentos, fls. 1.762/1.765, onde, ao tratar da acumulação indevida de cargos, assinalou, sinteticamente, que a prestação de serviço contábil para uma entidade da administração pública não constitui exercício de cargo público, pois não se caracteriza vínculo empregatício.

PROCESSO TC N.º 04252/14

Já o Secretário de Educação, Sr. Eliener Dantas de Amorim, em sua defesa, fls. 1.769/1.776, relatou, em resumo, que a Lei Municipal n.º 418/2010 prevê o acréscimo de remuneração para os professores da rede pública.

Remetido o caderno processual aos peritos da DIGEP e da DIAGM V, aqueles, após esquadrinharem a peça de defesa do Chefe do Executivo e dos Secretários de Finanças e Educação, emitiram relatório, fls. 1.783/1.790, onde consideraram sanada apenas a eiva pertinente à concessão de parcela remuneratória sem o devido amparo legal, enquanto estes, depois do exame de todas as contestações, emitiram relatório, fls. 1.792/1.813, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação da fonte dos recursos no valor de R$ 24.000,00 e sem autorização legislativa no montante de R$ 1.790.441,00, ao não encaminhamento da LOA ao Tribunal, à frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimentos licitatórios, à falta de pagamento da remuneração do Vice-Prefeito, ao não pagamento de contribuições previdências do empregador devidas ao instituto de seguridade nacional na quantia de R$ 117.955,89, à realização de gastos com locações dos veículos sem observância ao princípio da economicidade, à concessão irregular de ajuda financeira no importe de R$ 850,00 e à ausência de documentos comprobatórios de diversas despesas na soma de R$ 104.528,75, todas de responsabilidade do Chefe do Executivo. Em seguida, reduziram os montantes dos dispêndios com obrigações securitárias sem comprovação de R$ 157.082,04 para R$ 7.409,78 e do não recolhimento de contribuições previdências do empregador devidas à autarquia previdenciária municipal de R$ 90.959,05 para R$ 41.961,79, da mesma forma, atribuídas ao Prefeito. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades, inclusive as pechas atribuídas à Administradora do FMS, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.815/1.841, pugnou, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2013, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO da Administradora do Fundo Municipal de Saúde da citada Urbe, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira; c) declaração de não atendimento aos preceitos fiscais; d) aplicação de multa individual aos mencionados gestores; e) imputação de débito ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no montante de R$ 221.098,32 (R$ 154.967,57 + R$ 7.409,78 + R$ 58.720,97), e a Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no total de R$ 29.619,64; f) envio de recomendações à administração da Urbe de Bom Jesus/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, visando, notadamente, evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; g) remessa de determinação ao Alcaide no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas e da carga horária dos profissionais de saúde; e h) representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos fatos de sua alçada, aos Ministérios Públicos Estadual e Federal sobre o descumprimento do horário de trabalho dos profissionais de

saúde, bem como ao *Parquet* estadual a respeito dos fatos relativos à festa de emancipação do Município e à contratação do Sr. Wellington Bandeira de Mello.

Após solicitação de pauta para a sessão de 05 de abril de 2017, fl. 1.842, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do mesmo ano e a certidão de fl. 1.843, e adiamento para a assentada do dia 12 de abril de 2017, por força de requerimento do patrono do Alcaide, fls. 1.844/1.845, o eg. Tribunal Pleno acolheu preliminar suscitada pelo causídico para apresentação de novos documentos e remarcou a apreciação da matéria para o presente pregão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bom Jesus/PB, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2013, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da ORDENADORA DE DESPESAS do FMS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos,

cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, consequentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

> (...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

> (...) *fundo é uma forma de gestão de recursos*, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, *mas como ente* contábil, ou seja, *um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, ao analisarmos as máculas remanescentes, temos, primeiramente, a carência de documentos demonstrativos do recolhimento pelo Executivo de contribuições securitárias contabilizadas em favor do Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS, onde os peritos do Tribunal evidenciaram que o total escriturado como pago no exercício correspondeu ao montante de R$ 264.796,52. E, após exame da defesa, fls. 1.801/1.802, em razão da incorreta escrituração da soma de R$ 7.063,27 como pagamento ao INSS, mas que, na realidade, diz respeito à quitação de valores em favor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus/PB, os analistas da Corte enfatizaram que o somatório carente de justificativa alcançou R$ 257.733,25 (R$ 264.796,52 – R$ 7.063,27).

Deste modo, diante dos elementos probatórios trazidos pelo Prefeito, fls. 884/1.002, os inspetores da unidade de instrução enfatizaram que o total de R$ 250.323,47 estava

devidamente demonstrado, restando pendente a importância de R$ 7.409,78. Todavia, em razão dos novos documentos disponibilizados, devidamente acolhidos pelo eg. Tribunal Pleno na sessão do dia 12 de abril do corrente ano, concernentes aos comprovantes de pagamentos de Guias de Previdência Social – GPSs, na soma exata de R$ 7.409,78 (R$ 1.746,00 + R$ 4.107,78 + R$ 1.556,00), fls. 1.849/1.859, a mácula em comento deve ser suprimida.

Da mesma forma, desta feita em relação à ausência de elementos comprobatórios da quitação de contribuições lançadas unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus/PB, os técnicos deste Sinédrio Contas evidenciaram que, do total escriturado como pago no exercício, R$ 93.055,15, sendo R$ 66.187,34 classificados como obrigações patronais e R$ 26.867,81 lançados como despesas extraorçamentárias, apenas a quantia de R$ 63.435,51 estava devidamente demonstrada (Documento TC n.º 57722/14), restando, por conseguinte, a quantia de R$ 29.619,64 sem demonstração.

Entrementes, ao compulsar os autos, verifica-se que, do somatório contabilizado como encargos do empregador devidos à entidade de previdência nacional, R$ 66.187,34, é preciso efetuar a diminuição da importância de R$ 1.500,00, atinente a benefícios securitários pagos pelo FMS, fl. 1.548. Feita esta consideração, o montante escriturado como quitado no ano deve ser reduzido de R$ 93.055,15 para R$ 91.555,15, sendo R$ 64.687,34 lançados como contribuições do empregador e R$ 26.867,81 registrados como despesas extraorçamentárias.

Assim, em dissonância com a manifestação dos especialistas do Tribunal, os documentos coletados durante a instrução do feito, Documento TC n.º 57722/14, bem como as peças encartadas pela defesa (Guias de Previdência Social - GPSs, Notas de Empenhos - NEs, Cópias de Cheques e Extratos Bancários), fls. 1.427/1.574, demonstram o recolhimento do montante exato de R$ 91.555,15. Por conseguinte, a eiva atribuída à responsabilidade da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira também deve ser afastada.

Também indo de encontro ao posicionamento dos especialistas deste Areópago de Contas, que apontaram um déficit financeiro na soma de R$ 1.338.630,27, fl. 291, conforme alegado pela defesa, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, exercício de 2013, fl. 78, evidencia que os valores registrados no referido demonstrativo contábil apresentaram um superávit financeiro na ordem de R$ 204.704,52, haja vista que o Ativo Financeiro alcançou R$ 469.697,63, ao passo que o Passivo Financeiro totalizou R$ 264.993,11. Logo, a irregularidade igualmente deve ser apartada.

No tocante às máculas relacionadas a festividades de emancipação política custeadas parcialmente com recursos da Comuna, provenientes de denúncia acerca de supostas benfeitorias em imóvel do Alcaide para utilização nas comemorações e de possível cobrança de ingressos sem os correspondentes registros na contabilidade do Município, os inspetores da Corte destacaram, inicialmente, o efetivo emprego de máquinas da Urbe em serviços de terraplanagem no Sítio Escurinho, pertencente ao Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. E, quanto ao recebimento de valores para a entrada no evento, o estacionamento

de veículos e o aluguel de barracas, relataram a impossibilidade de apuração do fato, ante a carência de provas.

Em sua defesa, o Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não obstante confirmar que o espaço para as festividades foi cedido por seus familiares, asseverou que o maquinário e o trator utilizados eram de sua propriedade. Neste sentido, ao analisar a matéria, constatamos que os elementos probantes trazidos aos autos pelos analistas deste Pretório de Contas são insuficientes para corroborar o entendimento técnico, pois as fotos encartadas aos autos (Documento TC n.º 66173/14) não apresentam quaisquer indícios de que bens pertencentes ao Município foram utilizados para o favorecimento de particulares.

Quanto às hipotéticas cobranças de valores diversos, embora conste na denúncia trechos de comentários em redes sociais acerca do feito (Documento TC n.º 51811/14), onde algumas pessoas indicam o pagamento de bilhetes de entrada, os especialistas da Corte não conseguiram confirmar a arrecadação de recursos. Desta forma, consoante manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, estes fatos devem ser remetidos ao Ministério Público estadual, para uma apuração mais adequada sobre a possível cobrança de ingressos pela Comuna ou por terceiros, sem a correspondente entrada do numerário nos cofres da Urbe.

Por outro lado, quanto às informações contábeis, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram, fl. 289, que os dados consolidados do Município, fls. 74/77, apresentaram desarmonia em relação aos lançamentos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fl. 284, ocasionando, desta forma, uma diferença não justificada na ordem de R$ 154.967,57. Assim, inobstante o posicionamento do Ministério Público Especial, que propôs a responsabilização pecuniária do Alcaide, referida inconsistência não é suficiente para imputação de débito, haja vista que o fato caracteriza inconformidade no lançamento de valores, que desrespeitou o disposto no art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), vejamos:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas obedecerá as seguintes:
>
> I – (*omissis*)
>
> III – as demonstrações contábeis corresponderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Seguidamente, os analistas da Corte ressaltaram que o Poder Executivo da Comuna de Bom Jesus/PB e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de registrar despesas orçamentárias com

obrigações patronais no momento próprio, nas importâncias respectivas de R$ 74.984,09 e R$ 7.099,53, fls. 288/290. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbo*:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Ainda nesta temática contábil, os especialistas do Tribunal indicaram a omissão de valores da dívida com PRECATÓRIOS, R$ 580.468,01, e ENERGIA ELÉTRICA, R$ 159.446,61, fls. 300/301. Portanto, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade de Bom Jesus/PB comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Especificamente em relação ao salda dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Ato contínuo, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram, com base no Balanço Orçamentário Consolidado, um déficit no valor de R$ 101.641,73. E, com a inclusão dos dispêndios não escriturados, na correta soma de R$ 82.083,62 (R$ 74.984,09 + R$ 7.099,53) e não R$ 80.156,65 (R$ 74.984,09 + R$ 5.172,56), conforme acima comentado, o desequilíbrio equivale a R$ 183.725,35 (R$ 101.641,73 + R$ 82.083,62) e não R$ 181.798,38 (R$ 101.641,73 + R$ 80.156,65). Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da mencionada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de

> resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência aos encargos patronais devidos em 2013 pelo Poder Executivo de Bom Jesus/PB ao INSS, cumpre assinalar que, conforme cálculo dos analistas do Tribunal, fls. 1.802/1.804, não há que se falar em não recolhimento das obrigações previdenciárias. Já em pertinência ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R$ 348.985,09. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R$ 73.286,87, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício</u>;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da

> lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) *omissis*
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais pagas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R$ 66.187,34, constata-se o não recolhimento pelo FMS da quantia estimada de R$ 7.099,53 (R$ 73.286,87 – R$ 66.187,34). De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fls. 1.802/1.805, a carência de transferências de contribuições do empregador devidas ao instituto de previdência local no montante de R$ 41.961,79, sendo o total de R$ 38.200,86 de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a quantia de R$ 3.760,94 a cargo da Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus/PB, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira.

Com base em denúncia, os inspetores deste Sinédrio de Contas verificaram que os balancetes mensais de JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO de 2013 não constavam nos arquivos da Casa Legislativa. Todavia, com a juntada de certidão emitida pelo Presidente do Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Líbio Dias, em 18 de novembro de 2015, fl. 1.576, informando que todos os artefatos encontram-se na Edilidade, fica patente que os demonstrativos foram enviados intempestivamente ao Parlamento, conforme reconhece a defesa, evidenciando o descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

> Art. 48 – (*omissis*)
>
> § 1º - (...)

> § 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Também com amparo em denúncia, os técnicos deste Pretório de Contas relataram que a Urbe de Bom Jesus/PB adquiriu materiais elétricos (Documento TC n.º 62996/14), na soma de R$ 58.720,97, sem a comprovação de sua destinação. Contudo, não obstante a carência da regular demonstração de que os produtos comprados à empresa INEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e ao empresário LAVOZIER DANTAS DE AMORIM foram direcionados para a manutenção e conservação da rede elétrica do Município, cabe destacar, para o caso em comento, que a confirmação da alocação destes materiais é de difícil comprovação.

Em seguida, os analistas deste Tribunal destacaram, com apoio em inspeção e em declarações de empresas contratadas, que as sociedades BELCHIOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. – ME (CNPJ n.º 14.798.786/0001-49), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME (CNPJ n.º 16.600.654/0001-96) e NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME (CNPJ n.º 16.715.147/0001-06) não assinaram as carteiras de trabalhos dos empregados que executaram serviços na Comuna de Bom Jesus/PB (Documento TC n.º 59311/14, fls. 11, 13 e 14).

Destarte, impede comentar que o art. 71 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) disciplina a obrigação do contratado sobre os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, devendo a Administração Pública, a cada pagamento efetuado, exigir a comprovação da regularidade com a seguridade social, para não incorrer em possível responsabilização solidária pelos encargos securitários não adimplidos, *verbatim*:

> Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
>
> § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

PROCESSO TC N.º 04252/14

A respeito da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, Documento TC n.º 59638,14, é importante salientar que, não obstante as informações do Alcaide, fls. 750/752, é preciso enviar recomendações ao Prefeito para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:

> Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
>
> I – (...)
>
> II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

No tocante à gestão de pessoal, os analistas desta Corte constataram, primeiramente, que o Sr. José Etiene de Oliveira, além de exercer o cargo comissionado de Secretário Executivo de Finanças, prestava serviços como Contador no Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus – IPASB, sendo remunerado, neste último caso, como pessoa física. Assim, concorde destacado pelos inspetores do Tribunal, fica evidente o desrespeito ao estabelecido no art. 9° da Lei Nacional n.° 8.666/93, que é peremptório ao disciplinar o impedimento da contratação de servidor público para a prestação de serviços, senão vejamos:

> Art. 9º. <u>Não poderá participar, direta ou indiretamente</u>, da licitação ou <u>da execução de</u> obra ou <u>serviço</u> e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I – (...)
>
> III – <u>servidor</u> ou dirigente <u>de órgão</u> ou entidade <u>contratante</u> ou responsável pela licitação. (grifos ausentes no original)

Os técnicos deste Tribunal também evidenciaram quatro situações de nepotismo, quais sejam: a) o Sr. Wellington Bandeira de Melo, primo do Prefeito, foi remunerado como prestador de serviços; b) o Sr. Rivaldo Gonçalves Gouveia, tio da esposa do Vice-Prefeito, exerceu a função de Serviços Gerais; e c) as Sras. Rosângela Maria de Souza Silva e Ana Karla da Silva Gonçalves, ambas primas da esposa do Vice-Prefeito, foram nomeadas para os cargos em comissão de Chefe de Departamento da Administração Geral e de Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente.

PROCESSO TC N.º 04252/14

Em que pese o Alcaide argumentar que foram legitimas as nomeações para os cargos em comissão das Sras. Rosângela Maria de Souza Silva e Ana Karla da Silva Gonçalves, diante de sua natureza política, verifica-se que os cargos de chefia e coordenação não são equiparados aos de Secretários municipais. Entretanto, conforme entendimento do *Parquet* especializado, o vínculo entre primos é de 4° grau, não estando abarcado pela vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Portanto, devem ser afastadas as situações de nepotismo em relação às servidores Rosângela Maria de Souza Silva e Ana Karla da Silva Gonçalves, ambas primas da esposa do Vice-Prefeito. Já quanto ao caso do Sr. Wellington Bandeira de Melo, tendo em vista tratar-se de primo do Prefeito, relação de parentesco não amparado na citada súmula, do mesmo modo, deve ser suprimido. Por outro lado, consoante posicionamento do Ministério Público de Contas, no caso do Sr. Rivaldo Gonçalves Gouveia, todos os pressupostos da Súmula Vinculante 13 do STF estiveram presentes.

Ainda na seara de pessoal, sob a responsabilidade da Gerente do FMS, os peritos deste Pretório de Contas, durante a diligência *in loco* realizada na Urbe, constataram, com base na relação dos atendimentos dos profissionais de saúde, que os médicos das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF não cumpriram a carga horária mensal de trabalho (Documento TC n.º 63683/14). Portanto, apesar das justificativas do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, referendadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus/PB, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, é preciso recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes que garantam a prestação de serviços de saúde de maneira tempestiva e eficaz para atender às necessidades da coletividade.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (...)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da constatação de apenas algumas falhas também moderadas atribuídas à Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não obstante a desnecessidade de aplicação de penalidade, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da mencionada norma estadual, *ipsis litteris*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> (...)
>
> II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bom Jesus/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo

Barbosa, e da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira.

3) *INFORME* as autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação aos Vereadores de Bom Jesus/PB no exercício de 2013, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado Pereira, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, consoante sugestão do *Parquet* Especial, apurar, se assim entender necessário, a possível cobrança de ingressos pelo Município ou por terceiros, sem a correspondente entrada do numerário nos cofres da Urbe de Bom Jesus/PB.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2017 às 14:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL